



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI nº. 7.805, de 2010, que “Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 132 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a demissão do alcoolista e estabelecer-lhe garantia provisória de emprego.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

VOTO EM SEPARADO do Deputado LUCIANO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo **Senador MARCELO CRIVELLA**, visa restringir a hipótese de dispensa do trabalhador vítima da “*síndrome de dependência do álcool*”, assim definido pela literatura médica o alcoólatra. Para isso, o projeto propõe duas alterações fundamentais, a saber:

a) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 é dada nova redação ao art. 482, alínea f), para excluir a expressão “*embriaguez habitual*”, preservada a “*embriaguez em serviço*”, e a ele acrescer um parágrafo único, para restringir a hipótese de dispensa com justa ao empregado alcoolista que recuse o tratamento;

b) na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (“Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União - **RJU**”), é acrescido um § 2º ao art. 132, com igual propósito, restringir a hipótese de dispensa com justa ao servidor alcoolista que recuse o tratamento.

A medida, segundo o autor, se justifica eis que a embriaguez é reconhecida formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença e relacionada no Código Internacional de Doenças (CID), descrita como “*síndrome de dependência do álcool*”. Também ao alcoolismo não se aplicaria o artigo 482 da CLT, que inclui a “*embriaguez habitual*”, entre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

motivos para a dispensa com justa causa, consoante entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 29 de abril de 2011.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto em apreço vem, de fato, aperfeiçoar a vetusta legislação obreira, ao preencher uma lacuna decorrente do seu descompasso com os louváveis avanços ocorridos nesse importante ramo do Direito.

Com efeito, o **alcoolismo foi incorporado** pela OMS à **Classificação Internacional das Doenças em 1967** (CID-8), a partir da 8ª Conferência Mundial de Saúde. Entretanto, a questão do impacto sobre a saúde provocado pelo uso do álcool já vinha sendo objeto de discussão pela OMS desde o início dos anos 50, compondo um processo longo de maturação que culminou, em 1953, com a decisão do “Expert Committee on Alcohol” da OMS, de que o álcool deveria ser incluído numa categoria própria, intermediária entre as drogas provocadoras de dependência e aquelas apenas formadoras de hábito.

Em nada obstante isso, em nosso País o tratamento prescrito ao empregado acometido dessa síndrome continuou, até os dias de hoje, sendo único: a demissão por justa causa. Isso, em desprezo ao diagnóstico dos especialistas e a orientação de organismos internacionais.

Merece registro que o Brasil teve participação fundamental na história da Organização Mundial da Saúde, criada em 1948 pela ONU para elevar os padrões mundiais de saúde. A proposta de criação da OMS foi de autoria dos delegados brasileiros, que propuseram o estabelecimento de um “*organismo internacional de saúde pública de alcance mundial*”. Dito isso, é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lamentável constatar que até o presente momento o Congresso Nacional ainda não fez o seu “dever de casa”, mantendo em vigor uma prescrição legal ultrapassada e desumana.

Neste ponto, para ilustrar o presente Voto, merece ser trazido à colação o mestral pronunciamento do Ministro João Orestes Dalazen, à época Vice Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao relatar reclamação contra a demissão de um trabalhador vítima do alcoolismo, assim se pronunciou:

*“(...) o dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a **letra fria e hoje caduca do art. 482, ‘f’, da CLT**, no que tange à embriaguez habitual.”.*

(Embargos em Recurso de Revista 586.320/1999)

Em tais casos, prossegue o relator:

*“(...) a despedida sumária do trabalhador, longe de representar solução, acaba por agravar a situação já aflitiva do alcoolista.(...) **há aí certa incompreensão, ou, quando menos, falta de caridade, de magnanimidade para com situação grave, séria e dolorosa, do ponto de vista pessoal e social. Convém recordar que as empresas têm também responsabilidade social decorrente de mandamento constitucional.**”*

Acompanhando este entendimento, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, entendeu que:

“cumprir ao empregador, ao invés de dispensar o empregado por justa causa, encaminhá-lo para tratamento médico junto ao INSS, provocando o afastamento desse empregado do serviço e, por conseguinte, a suspensão do contrato de trabalho”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO CRÔNICO. JUSTA CAUSA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO



482, F, DA CLT. A decisão do Regional, quanto ao afastamento da justa causa, não merece reparos, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1, no sentido de que o **alcoolismo crônico é visto, atualmente, como uma doença, o que requer tratamento e não punição**. Incólume o artigo 482, alínea -f-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.- (**Tribunal Superior do Trabalho**. AIRR - 34040-08.2008.5.10.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)

“Tribunal Superior do Trabalho. RR - 130400-51.2007.5.09.0012. 6ª Turma. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A própria Constituição da República prima pela proteção à saúde, além de adotar como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 6º e 1º, incisos III e IV). Repudia-se ato do empregador que adota a dispensa por justa causa como punição sumária ao trabalhador em caso de embriaguez, em que o autor é vítima de alcoolismo, aspecto fático expressamente consignado no acórdão regional.”

Por fim, aos que advogam a insustentável tese de que o trabalhador não pode ser compelido a se tratar sob pena de ser dispensado, invocamos a **Lei 8.213/1991** (“Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”) que OBRIGA ao beneficiário do auxílio-doença a se submeter a programa de reabilitação profissional, a saber:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, DEVERÁ SUBMETER-SE a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (...).”



Já aos que sustentam, com certo simplismo, que não se pode transferir às empresas o ônus e a responsabilidade que deveria ser do próprio empregado enfermo e, ainda, que sua permanência reduz a capacidade produtiva, lembramos, mais uma vez invocando a Lei nº. Lei 8.213/1991, que somente na hipótese de o empregado necessitar de afastamento superior a quinze dias consecutivos para tratamento de sua saúde é que a empresa arcará com a sua remuneração **por estes dias**, cabendo os demais pagamentos à previdência social, confira-se:

“Art. 60 (...)

§ 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Por abundância, e ainda sobre a responsabilidade social cometida às empresas, registramos que a Carta Cidadã, ao estabelecer os “*Princípios Gerais da Atividade Econômica*”, prescreve no art. 170 que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

Quando a Constituição Federal traça os princípios gerais da atividade econômica, o faz garantindo a livre iniciativa mas a concedendo mediante uma contraprestação da própria empresa de que ela deverá participar da integração do cidadão à coletividade, garantindo-lhe um bem estar e uma vivência digna.

Nessa esteira, o texto constitucional quando trata de liberdade de iniciativa, valorização do trabalho, existência digna e justiça social, claramente reforça a idéia da intenção nacional de garantir a exploração econômica por todos aqueles que se lançarem no mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco com a certeza de que será amparado em seus direitos pelo Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mas o exercício dessa atividade econômica pelo particular deverá sempre ter como norte a satisfação das necessidades fundamentais da coletividade, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas, representações estas da Justiça Social buscada pelo Estado, sob pena desses atores econômicos terem seus direitos cerceados em função de que, no atual panorama econômico, a propriedade deve visar, além dos lucros e produção de bens, atender sua função de tornar melhor a sociedade como um todo.

No atual estágio de nossa evolução social, impõe-se a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Nobres Deputados, abdicar da aprovação desta proposição, a despeito da orientação da OMS e do entendimento firmado pelo Poder Judiciário, além do que já prescrevem a Constituição Federal e as nossas leis, constituir-se-á em aval do Parlamento ao tão propalado e combatido “ativismo judicial”, a concitar aos juízes que prossigam aplicando o Direito, ante a nossa omissão em pacificar conflitos por Lei.

São estas as razões que me levam a apresentar o **Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.805, de 2010.**

Sala da Comissão,

Deputado LUCIANO DE CASTRO

Partido da República - RR